



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – XVIII – concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual igual ou inferior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora).”

“Art. 1º-2. O § 16 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – As tarifas aplicáveis às concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual igual ou inferior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora) não poderão ser superiores às tarifas da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica de área adjacente e com mercado próprio anual superior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora), localizada na mesma unidade federativa, observando-se que;

II – na verificação das diferenças tarifárias, serão consideradas as tarifas vigentes na data do processo tarifário da concessionária com mercado próprio anual igual ou inferior a 700 GWh.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma distorção legal que afeta inúmeras distribuidoras de energia elétrica situadas em regiões com baixa densidade populacional, menor renda per capita e custos operacionais elevados.

Atualmente, a Lei nº 14.299/2022 estabelece o limite de 350 GWh anuais para definir o que é uma distribuidora de menor porte, no contexto da subvenção tarifária. Contudo, a Lei nº 14.300/2022, que dispõe sobre a micro e minigeração distribuída, adota o limite de 700 GWh por ano para essa mesma classificação.

Essa divergência entre normas federais gera insegurança jurídica e exclui distribuidoras que, embora superem levemente os 350 GWh anuais, enfrentam os mesmos desafios estruturais e financeiros das menores.

A ampliação do limite para 700 GWh anuais irá:

- Alinhar o conceito legal de distribuidora de menor porte;
- Garantir modicidade tarifária para os consumidores mais vulneráveis;
- Promover o equilíbrio econômico-financeiro às concessionárias que atuam em localidades com dificuldades logísticas e baixo consumo agregado;
- Fortalecer a viabilidade dos programas de universalização da energia elétrica em comunidades rurais e interioranas.

Portanto, a aprovação desta emenda representa não apenas um avanço técnico na legislação, mas um gesto de compromisso social com os brasileiros que vivem em áreas menos favorecidas, sobretudo nos interiores do Nordeste e do Sul do País.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

